



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720889/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.328 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WELLINGTON AUGUSTO DE PAULA E SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APARTADO.

Não deve ser conhecido recurso interposto contra parte do acórdão cujo crédito tributário foi apartado para cobrança em separado, em virtude de matéria não impugnada.

Recurso conhecido em parte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 407/411) interposto em 09 de dezembro de 2010 contra o acórdão de fls. 385/400, do qual o Recorrente teve ciência em 10 de novembro de 2010 (fl. 405), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 334/343, lavrado em 08 de setembro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 385).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 407/411, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que a DRJ acolheu em parte a impugnação para excluir da base de cálculo do imposto os valores depositados na conta corrente 3768, mantida na Caixa Econômica Federal, em virtude da aplicação da Súmula CARF 29. Além disso, a Recorrida desqualificou a multa de ofício, relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, a matéria não foi impugnada, motivo pelo qual foi determinada, pela DRJ, a cobrança em apartado do crédito tributário correspondente, o que foi feito pela DRF.

Assim, a controvérsia está limitada à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada na conta corrente 30842-5, também mantida na Caixa Econômica Federal, razão pela qual não serão analisadas quaisquer alegações relativas à parte transferida do crédito tributário.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação para excluir os depósitos realizados na conta conjunta 3768-1.

Ora, como se sabe, o artigo 42, *caput*, da Lei n.º 9.430/96, ao estabelecer a presunção de omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, dispõe, expressamente, acerca da necessária intimação dos titulares das contas correntes para a comprovação da origem dos recursos. Veja-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita** ou de rendimento **os valores creditados em conta de depósito** ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos** utilizados nessas operações.”

De acordo com o regime jurídico próprio da presunção legal preconizada pelo citado artigo, resta evidente que a omissão de rendimentos só restará comprovada na hipótese em que *o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos*.

Em outras palavras, a presunção legal de omissão de rendimentos apenas produz seus regulares efeitos se houver a regular intimação de todos os co-titulares das contas de depósito, independentemente, portanto, de serem, ou não, os demais titulares declarados como dependentes do contribuinte, sob pena de cerceamento de defesa, e, bem assim, de próprio vício no lançamento tributário.

Como se sabe, a ampla defesa é princípio constitucional garantido expressamente na legislação federal, seja por meio do art. 2º da Lei n.º 9.784/99, seja pelo teor do artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 12, II, do Decreto n.º 7.574/2011.

Voltando para a análise do recurso voluntário interposto pelo Recorrente, cumpre observar que o documento acostado à fl. 413, consistente em extrato bancário emitido pela Caixa Econômica Federal, comprova que a conta remanescente do Recorrente, de número 30842-5, também é conjunta.

De fato, consoante se atesta dos extratos bancários colacionados aos autos, a conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal é de titularidade do Recorrente em conjunto com sua mãe, Maria Teresinha de Brito e Sousa. Neste sentido, deveria a fiscalização, quando do processo fiscalizatório, ter intimado a referida co-titular.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o quanto disposto pelo referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 42. (...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Muito embora fosse conjunta, a co-titular do Recorrente nunca foi intimada para demonstrar a origem dos depósitos efetuados na respectiva conta, não se podendo pressupor que os valores creditados pertencem proporcionalmente a cada um dos titulares, sob pena de cerceamento de defesa.

A este respeito, aliás, é expressa a Súmula n.º 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor abaixo se reproduz:

Súmula CARF n.º 29: “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Assim, sendo certo que não houve, *in casu*, intimação específica da outra co-titular da conta bancária *para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados* na fase que precedia a lavratura do auto de infração, verifica-se a insanável nulidade do presente auto de infração.

Processo nº 10283.720889/2008-35
Acórdão n.º **2101-002.328**

S2-C1T1
Fl. 426

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator